



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 98
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

122

Processo : 13447.000099/96-68

Acórdão : 203.04.823

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 102.588

Recorrente : MAURÍCIO BARBOSA DE CASTRO

Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR- Apresentação de laudo técnico que não se presta a descaracterizar o valor lançado, por não conter avaliação, bem como inaplicável ao ano de lançamento, por referir-se a período diverso. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAURÍCIO BARBOSA DE CASTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

felb/fclb



Processo : 13447.000099/96-68
Acórdão : 203.04.823

Recurso : 102.588
Recorrente : MAURÍCIO BARBOSA DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento para exigência de crédito tributário no montante de 4.328,61 UFIR (quatro mil, trezentas e vinte e oito Unidades Fiscais de Referência e sessenta e um centésimos), referentes aos Imposto Territorial Rural - ITR e contribuições CNA e SENAR, exercício de 1994, do imóvel situado no Município de Juarez Távora - PB, denominado Fazenda Nova, com 335,7 hectares, cadastrado na Receita Federal sob nº 3937296.0.

Em 14/08/95, o contribuinte solicitou retificação de lançamento, fls. 05, juntando declaração emitida pela Emater - PB, em que consta que o valor médio de terras do Município de Juarez Távora - PB, em dezembro de 1993, foi de 909,95 UFIR (novecentos e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e cinco centésimos).

A solicitação foi acolhida, sendo emitida nova Notificação com o VTN de 305.470,22 UFIR (trezentas e cinco mil, quatrocentas e setenta Unidades Fiscais de Referência e vinte e dois centésimos), isto é, levou-se em consideração o valor médio declarado pela Emater - PB.

Em 27/09/96, o contribuinte impugnou o novo lançamento, agora no valor total de 2.511,85 UFIR (duas mil, quinhentas e onze Unidades Fiscais de Referência e oitenta e cinco centésimos), alegando que os valores são exorbitantes em relação aos praticados em outro ano.

Para embasar os novos valores junta outra declaração da Emater -PB, com valores médios obtidos em dezembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento constante da Notificação de fls. 03, assim ementando a decisão :

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA

Não será aceito pedido de redução do valor da terra nua, quando houver sido atualizado, pelo próprio contribuinte em declaração de informações (modelo completo do ITR/1994), concedida a redução solicitada por SRL após notificada, e, mais uma vez venha impugnar sua própria informação, pretendendo, retificar o valor concedido na SRL, com base em declaração referente a dezembro de 1995.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000099/96-68
Acórdão : 203.04.823

Em 25/11/96, toma ciência da decisão de primeira instância o sr. Manoel Barbosa de Castro.

Junta-se um Laudo Técnico emitido pela Emater – PB, em 10/12/96, e em 18/12/96, fls.40, despacha-se novamente à ARF - Itabaiana - PB para esclarecer o contribuinte sobre o cabimento de recurso para este Conselho. Às fls. 41, consta o referido recurso com data de 10/12/96.

Em 20/01/97, a unidade preparadora encaminha à DRJ/Recife para apreciação e remessa a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000099/96-68
Acórdão : 203.04.823

VOTO DA CONSELHEIRA –RELATORA ELVIRA GOMES SANTOS

O processo administrativo fiscal traz em seu bojo uma série de descompassos e impropriedades, quer no que se refere ao exercício impugnado, por via de repetida confusão entre os anos de 1994 e 1995, invocados pelo contribuinte e não atinados pela autoridade julgadora, quer quanto ao encaminhamento do recurso a este Conselho, sem que a repartição competente tenha efetivado o registro das datas de recebimento, dificultando a análise da tempestividade do recurso.

Como o contribuinte não pode ser prejudicado por erros da repartição, tomo conhecimento do recurso para apreciar o mérito.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeira instância, que manteve a redução do Valor da Terra Nua, concedida através de SRL.

Na fase recursal o contribuinte juntou Laudo Técnico, sem avaliação (grifei), produzido pela EMATER - PB e solicita nova revisão do valor da Terra Nua com vistas a obter o valor mínimo fixado na legislação. Pleiteia, ainda, seja concedido 100% de grau de utilização da terra, com base no que consta do já mencionado laudo, tendo em vista erro no preenchimento da DITR/94.

No que tange a revisão do Valor da Terra Nua, a pretensão do recorrente poderia prosperar com amparo nos dispositivos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, desde que estivesse calcada em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, observados os requisitos da ABNT ou por via de avaliação realizadas pelas Fazendas Públicas Municipais ou Estaduais, inclusive as Emater, observados os mesmos requisitos.

Contudo, o ponto fundamental para o sucesso de tal pedido não foi observado no documento trazido aos autos, qual seja, silencia a peça sobre a avaliação do imóvel.

No que se refere ao grau de utilização da terra, inválida a pretensão de prosperar o laudo juntado às fls. 26/38, uma vez que taxativamente (fls. 27) diz respeito ao período de 29/10/95 a 29/10/96, quando a percentagem de utilização aplicada no processo diz respeito ao ano de 1994.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


ELVIRA GOMES SANTOS